



MANIFESTAÇÃO Nº 020/2019-MPC/RR

Processo: 3080/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgãos: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED

Responsáveis: Sr. Jimmy Albert Figueiredo Pereira e outros.

Relator: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RATIFICAÇÃO DO PARECER 133/2017-MPC/RR. CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL.

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades cometidas no processo licitatório nº 17101.001912/14-88, Pregão Eletrônico nº 031/2014, convertida em Tomada de Contas Especial em razão de indícios de dano ao erário ocasionados na execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 015/2014, processo nº 17101.003166/15-00-SEED.

A relatório do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

É o breve relato

Primeiramente, tenho ser de suma importância salientar que os presentes autos tratam de procedimento envolvendo dois objetos distintos, quais sejam:

1. Denúncia oriunda de supostas irregularidades cometidas no processo licitatório nº 17101.001912/14-88, Pregão Eletrônico nº 031/2014;
2. Auditoria e instauração de Tomada de Contas Especial - TCesp. em virtude de irregularidades e indícios de dano ao erário na licitação e execução do processo nº 17101.003166/15-00, Ata de Registro de Preços nº 15/2014.



Neste contexto, é importante analisar a necessidade de desmembramento processual, levando em consideração a legislação vigente e as diversas variáveis aplicadas ao caso concreto, senão vejamos.

Além dos procedimentos apontados terem objetos distintos, também possuem responsáveis diretos distintos. Os trabalhos de auditoria são formalmente e substancialmente distintos também, porque possuem escopos distintos entre si e são analisados em peças técnicas distintas, conforme se pode observar no Relatório de Inspeção nº 015/2015 e Relatório Complementar nº 58/2018.

Em decorrência do exposto alhures, temos que ambas as situações expostas se encontram em fases processuais distintas, sendo que o procedimento advindo das irregularidades cometidas no processo nº 17101.001912/14-88, já se encontra em sua fase final, posto que já concluída a fase de instrução, bem como o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, aguardando somente o julgamento por esta e. Corte de Contas, em conformidade com o art. 138 do RITCE/RR.

O procedimento advindo do processo nº 17101.003166/15-00, convertido em TCesp. ainda se encontra em fase de instrução processual, uma vez constatada a necessidade de citação e conseqüente contestação de todas as partes envolvidas nas irregularidades apontadas, bem como parecer conclusivo deste órgão ministerial.

Há que ressaltar, ainda, a necessidade de celeridade na resolução do procedimento referente ao processo nº 17101.001912/14-88, vez que seu prazo prescricional se finda em 15/09/2020. Resolução essa que será, inevitavelmente, prejudicada ante a imposição de continuidade à instrução processual do procedimento relativo ao processo nº 17101.001912/14-88, nos mesmos autos, conforme já discorrido alhures.

Friso também, a indispensabilidade de citação da empresa Lissandra Benevides da Costa (LBC Conservadora e Serviços Ltda) para se manifestar acerca do item 6.2 do Relatório Complementar nº 58/2018, sendo a mesma situada na cidade de Manaus – AM, o que incorreria em ainda maior prejuízo à celeridade da resolução da denúncia inicial, em virtude da citação de um responsável residente fora do estado de Roraima.

Neste contexto, temos que os princípios *da celeridade e da duração* do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal – CF) devem ser aplicados em sintonia com princípios da razoabilidade (art. 2º, caput da Lei 418/2004 do Estado de



Roraima), proporcionalidade e eficiência (art. 37 da CF), assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa, o contraditório e sua definitiva resolução.

Desta forma, o desmembramento do processo é medida que se faz imperativa e, embora não explícito na legislação dessa Corte de Contas, encontra fundamento no âmbito federal na Resolução-TCU 259/2014, em seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. Constatada a existência de matéria cuja apuração e apreciação não guardem relação de dependência com os assuntos tratados no processo, poderá ser constituído, para exame da referida matéria, processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originador, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças. “

No mesmo sentido, temos a inteligência do art. 113, §1º do Código de Processo Civil – CPC, aplicado aqui de forma subsidiária:

“Art. 113. (...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. “

Salienta-se que referida medida é competência do Conselheiro Relator dos presentes autos, conforme aduz a inteligência da parte final do art. 139 do RITCE/RR, *in verbis*:

“Art. 139. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade técnica de controle externo ou do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos. “

Ainda, em respeito ao instituto da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF), pugno pela citação da empresa Lissandra Benevides da Costa, com fulcro nos arts. 13, III e 22-B da LOTCE/RR c/c art. 270, IV do RITCE/RR, para apresentar defesa em razão do dano oriundo da apuração da execução dos serviços por ela realizados, objeto do achado descrito no item 6.2, do Relatório Complementar nº 58/2018, vez que era a empresa a responsável pela emissão das notas fiscais superfaturadas.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão da disparidade das partes envolvidas, dos escopos de auditoria distintos e de objetos de fiscalização em fases processuais distintas, não guardando dependência entre si e, ainda, tendo em vista a rápida solução da lide oriunda da denúncia apresentada inicialmente, pugno pelo **DESMEMBRAMENTO** do presente processo em dois procedimentos distintos, quais sejam:

1.1 – processo referente à denúncia oriunda de irregularidades cometidas no processo licitatório nº 17101.001912/14-88, Pregão Eletrônico nº 031/2014, aproveitando a peça inicial até o Parecer 133/2017-MPC/RR (fls. 001 a 662 dos autos), o qual, aproveitamos a oportunidade para ratificá-lo em sua plenitude;

1.2 – processo apartado de Tomada de Contas Especial, oriundo de irregularidades e indícios de dano ao erário oriundo da execução do processo nº 17101.003166/15-00, Ata de Registro de Preços nº 15/2014 (fls. 664 a 1779 dos autos).

2 – citação da empresa Lissandra Benevides da Costa, com fulcro nos arts. 13, III e 22-B da LOTCE/RR c/c art. 270, IV do RITCE/RR, para apresentar defesa em razão do dano oriundo da apuração da execução dos serviços relatados no item 6.2, do Relatório Complementar nº 58/2018.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR